

PARECER Nº249/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 069/10.

De autoria do nobre Vereador Alfredinho, o presente projeto de lei estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal e da outras providências.

Conforme assertivas do autor, a cidade de São Paulo tem sido assolada por constantes enchentes, em decorrência de falta de uma política de planejamento urbano, em especial pelo fato de grande quantidade de lixo ser despejado de forma inadequada no meio ambiente. Com a instituição do referido serviço será evitado que os resíduos gerados pelas pequenas obras sejam lançados irregularmente nas vias públicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se no parecer 557/2011 pela legalidade desta propositura, por considerar que a mesma encontra fundamento nos artigos 7º, Inciso I; 13, Incisos I e II; 37, caput; 181, e, em especial, o art. 125, Incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

A presente medida institui o serviço de retirada programada de resíduos da construção civil, permitindo que pequenas obras de reforma, demolição ou construção, com massa até 200 (duzentos) quilogramas sejam coletados de forma gratuita pela Prefeitura.

De acordo com o disposto pela Lei 13.478/02 que, entre outros assuntos, dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município, especifica os serviços que deverão ser prestados em regime público, em função de sua essencialidade e relevância ao cidadão, ao meio ambiente e a saúde pública, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade e proteção ambiental, os resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e sobras de materiais de construção, com massa inferior a 50 (cinquenta) quilogramas são recolhidos pela Prefeitura através de coleta domiciliar convencional.

Poderíamos, a princípio, entender que a proposta intenta simplesmente aumentar o volume de materiais de construção civil a ser retirado através de coleta domiciliar convencional. Outro enfoque, no entanto, pode ser dado ao propósito, ou seja, o de possibilitar que pequenos geradores de resíduos possam, sem ônus, descartar pequenas quantidades de resíduos (algo em torno de 150 litros) de forma ambientalmente adequada.

Por sua vez o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes e o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, além de disciplinar a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo, instituiu o descarte gratuito de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitado a 1 m³ (um metro cúbico) em equipamentos públicos denominados Ecopontos, ficando, entretanto, o gerador responsável pela retirada e transporte do resíduo.

Outro fato a ser mencionado é a possibilidade de que estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais venham se beneficiar desta medida, o que poderia ser evitado se restringirmos a coleta de resíduos aos imóveis residenciais.

Face o exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à aprovação da propositura, na forma de substitutivo, com intuito de adequá-la as considerações efetuadas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 069/10

Dispõe sobre coleta de resíduos de construção civil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Executivo envidará esforços na instituição de serviço de coleta de resíduos da construção civil gerados exclusivamente por imóvel residencial, com massa igual ou inferior a 200 (duzentos) quilogramas diários.

Art. 2º Para assegurar a eficiência e a eficácia do serviço instituído no artigo 1º deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – criação de serviço telefônico denominado “DISQUE ENTULHO” destinado à remoção de resíduos da construção civil, mediante solicitação do munícipe, que deverá indicar a quantidade de material a ser retirado, acondicionando-o em sacos com até 25 (vinte e cinco) quilogramas, resistente ao transporte manual;

II – elaboração de sistema de coleta programada, possibilitando o atendimento do maior número de munícipes, com menor deslocamento e no menor prazo possível;

III – realização de campanhas divulgando o funcionamento do serviço.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 21/03/2012.

PAULO FRANGE - PTB - Presidente

CHICO MACENA - PT - Relator

ÍTALO CARDOSO - PT

JUSCELINO GADELHA - PSB

QUITO FORMIGA - PR

TIÃO FARIAS - PSDB